



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2017

(Do Senhor Lucas Vergílio)

Dispõe sobre a realização de propostas, endossos, aditivos, certificados individuais, bilhetes, apólices e contratação de seguros privados, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta, por intermédio de transações eletrônicas seguras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins desta Lei fica permitido que as propostas, endossos, aditivos, certificados individuais, bilhetes, apólices e contratação de seguros privados, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta sejam emitidos, assinados e realizados por intermédio de transações eletrônicas seguras, observados os seguintes requisitos cumulativos:

I – as assinaturas originais em documentos eletrônicos devem processar-se mediante a utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

II – as assinaturas devem ser realizadas utilizando as políticas da ICP-Brasil, conforme DOC-ICP-15.03;

III – os documentos eletrônicos devem ser identificados integralmente com a data e a hora de envio e de recebimento pelas partes interessadas.

Art. 2º Os documentos eletrônicos afins gerados a partir da utilização de assinatura digital deverão ser obrigatoriamente armazenados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e corretores de seguros, de microsseguros e de previdência complementar aberta, pessoas físicas e jurídicas, em qualquer meio de gravação eletrônica, ótica ou magnética que possibilite a confirmação do processo de validação de tais documentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Todos os documentos assinados digitalmente, nos termos desta Lei, perfazem os atributos de autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica, na forma da legislação vigente, e produzem efeitos como prova da efetivação de propostas, endossos, aditivos, certificados individuais, bilhetes, apólices ou contrato de seguro; assim como das informações prestadas e do encaminhamento de documentos entre as partes contratantes e intervenientes do contrato.

Art. 4º. Nas transações eletrônicas firmadas nos termos desta Lei, ficam dispensados o envio e o fluxo ou movimentação de papéis e guarda de documentos físicos entre as partes contratantes e intervenientes do contrato.

Parágrafo único. Deverão ser observadas para a guarda de documentos eletrônicos, no que couberem, as normas legais sobre temporalidade e guarda de documentos físicos.

Art. 5º As sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e corretores de seguros, de microsseguros e de previdência complementar aberta, pessoas físicas e jurídicas, ficam obrigadas a reproduzir, integralmente, os documentos eletrônicos, sempre que tal procedimento for exigido pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, ou por outro órgão público competente, ou por determinação judicial.

Art. 6º As sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar deverão dispor, em seus sítios eletrônicos, de maneira distinta e com acesso reservado, por meio de login e senha, os documentos transacionados eletronicamente na forma desta Lei, com seus textos integrais e números de referências exigidos para consulta pelos proponentes, segurados e corretores, mediante autenticação eletrônica por certificados digitais, durante a contratação, vigência e renovação da apólice ou dos respectivos contratos.

Art. 7º. As disposições desta Lei, no que couber, serão aplicadas, extensivamente, nas transações eletrônicas que envolvam as áreas de capitalização, cosseguro, resseguro, retrocessão, e nas atividades operacionais de sociedades corretoras de resseguros.

Art. 8º. Fica autorizado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP a editar normas complementares, para disciplinar a operacionalidade e execução, dos fins previstos nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica nos últimos tempos e a boa aceitação do público para o e-commerce, de um modo geral, induz a que se tenha a necessidade de estabelecer, de forma viável, o marco legal para a possibilidade de realização de operações de seguros, de microsseguros e de planos de previdência complementar aberta, por meio de transações eletrônicas seguras.

A título de ilustração, o que se observa atualmente é uma realidade muito distante e diferente daquela ao tempo em que foi editado o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, em razão do inevitável e constante avanço tecnológico e da facilidade atual do acesso de significativa parte da população aos meios eletrônicos ora disponíveis.

Evidentemente, existe, na atualidade, uma significativa parcela do público consumidor de seguros, principalmente empresas e grandes corporações, que podem contratar seguros eletronicamente, assim como se tem verificado, ultimamente, o interesse crescente de sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e corretores de seguros, de microsseguros e de previdência complementar aberta no uso permanente de meios eletrônicos para o aperfeiçoamento, segurança e agilidade de suas operações e negócios.

Não resta a menor dúvida, que as operações de seguros realizadas na forma eletrônica, com segurança, respaldadas por uma Lei específica, podem significar e impactar, positivamente, em agilidade, diminuição de custos administrativos e operacionais e, quiçá, na inibição de tentativas de fraudes, que é motivo de constantes preocupações do setor.

No entanto, prosseguindo, para aquele consumidor de seguros que não disponha, efetivamente, de meios ou instrumentos eletrônicos para realizar a contratação de seu seguro, evidentemente, será mantido, no caso, o sistema tradicional de assinatura em propostas e entrega de documentos físicos, como o contrato, apólice, bilhete e certificado individuais, no prazo certo, a teor dos dispositivos abaixo transcritos:

•Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.” (grifei)

•Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964:

“Art.13 Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.” (grifei)

Sob o ponto de vista da segurança jurídica da efetivação de transações eletrônicas, mediante o uso de certificação digital, o § 1º, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, abaixo transcrito, dispõe que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.

“Art.10 Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil.”

O atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), no art. 411, inciso II, abaixo transcrito, sobre o mesmo tema, prescreve que se presumem autênticos os documentos eletrônicos assinados mediante o uso de certificados digitais nos padrões ICP-Brasil:

“Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

.....

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;”

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei determina como proceder à assinatura digital de forma a dotar as propostas, endossos, aditivos, certificados individuais, bilhetes, apólices e contratos de seguros, de microsseguros e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

planos de previdência complementar aberta, que possam ser efetuados eletronicamente, no mercado de seguros, com todos os atributos necessários e que produzam efeitos em todas as esferas, dotando-os, efetivamente, de autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Lei vigente, de forma mais ágil, com segurança e, por decorrência, com efetiva diminuição de custos operacionais.

Ademais, é válido citar, para fins de agregação de valor, que a experiência com a assinatura eletrônica é bem vista, segura, e já é uma vertente de êxito nas relações das pessoas físicas e jurídicas com diversos órgãos e entidades do Governo, tais como: Receita Federal do Brasil – RFB, Caixa Econômica Federal – CEF, Banco Central do Brasil – BACEN, Poder Judiciário, além de diversas aplicações frequentes no âmbito do setor público e privado.

No art. 7º desta proposição, existe a previsão de se estender, no que couber, as mesmas disposições estabelecidas para as transações eletrônicas de planos de seguros privados, de microsseguros e de previdência complementar aberta, também para as áreas de capitalização, cosseguro, resseguro, retrocessão, e nas atividades operacionais das sociedades corretoras de resseguros, com o objetivo de universalizar e integrar todos os setores que envolvem seguros, resseguros, previdência complementar aberta, capitalização e corretores.

Neste Projeto de Lei é reservado no art. 8º, um texto que autoriza o órgão regulador de seguros, no caso, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, a editar normas complementares para disciplinar a operacionalidade e execução da Lei, que ora proponho neste Projeto de Lei.

Outro aspecto interessante que vem de encontro a viabilizar a presente proposição é que a SUSEP, editou a Circular nº 552, de 17 de maio de 2017, que prevê a emissão da carteira de identidade profissional do corretor de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, pessoas físicas, a qual é expedida em forma *smart card*, com chip, possibilitando a obtenção de certificação digital.

No caso das sociedades corretoras de seguros, seguradoras e entidades de previdência complementar aberta estas já possuem a certificação digital, em razão da legislação em vigor, em especial para uso em informações fiscais, tributárias e previdenciárias.

Convém frisar e deixar consignado que o presente Projeto de Lei **não** implica em nenhum aumento ou diminuição de despesa financeira seja no presente ou no futuro, ou traz quaisquer ônus orçamentários para o Governo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do acima exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO